



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003086/2007-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-02.026 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria Glosa Irfonte
Recorrente BENJAMIN AZEVEDO QUARESMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IRFONTE – GLOSA – DEPÓSITO JUDICIAL - DEDUÇÃO

O valor do IRFonte que foi depositado pela fonte pagadora, objeto de discussão judicial, poderá ser objeto de dedução pelo contribuinte.

Independente do resultado da ação judicial favorável ou não isso não resultará em prejuízos para a União, uma vez que o valor ou será convertido em renda ou será restituído ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez , Odmir Fernandes, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Contra o Recorrente, foi constituído lançamento de imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2005, ano-calendário de 2004, por AFRF da DRF/Vitória. A ciência do lançamento ocorreu em 01/10/2007, conforme documento de fl. 18/19.

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica — omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício no exercício 2005, ano-calendário 2004. Fonte Pagadora: BRASILPREVI Seguros e Previdência S/A. Valor: R\$ 4.232,00.

Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte — glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 6.072,55. Fonte Pagadora: Caixa de Previdência dos Fune. Do Banco do Brasil. Motivo glosa: Diferença entre o valor declarado e o total de imposto de renda retido na fonte informado pela fonte pagadora em DIRF.

A base legal do lançamento encontra-se descrita na 11. 04/verso.

Em 19/10/2007, o lançamento foi impugnado, em petição ele 11.(s.) 01/02, acompanhada do(s) documento(s) de 11.(s.) 08/17, na qual se alega em breve síntese que:

- O imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 6.072,55 é objeto de depósito judicial conforme descrito no comprovante de rendimentos, campo informações complementares, emitido pela fonte pagadora Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil (fls. 09).

- Já que foi glosado o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 6.072,55 depositado judicialmente, para ser justa e equânime, (leve também glosar o valor de R\$ 31.412,69 de rendimentos tributáveis suspensos conforme descrição constante do campo "informações complementares" constante do comprovante de rendimentos anexado aos autos (fls. 09);

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade por não conhecer da impugnação através do acórdão DRJ/BSB nº 03-32.375, de 30 de julho de 2009, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE, A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

*CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO
ADMiNISTRATIVO E JUDICIAL*

A propositura pelo contribuinte de ação judicial antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, Importa renúncia a instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposta, tornando definitivo o lançamento, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não conhecendo da impugnação apresentada. (ADN nº 3/96).

Devidamente cientificado dessa decisão, o Recorrente apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O ponto central de nossa análise é verificar se a matéria objeto do auto de infração é idêntica a matéria objeto da medida judicial onde o valor objeto da glosa foi depositado judicialmente pela fonte pagadora.

A notificação de lançamento efetuada pela autoridade lançadora, tem como fundamento a glosa do IRFonte utilizado pelo Recorrente, em sua declaração de ajuste anual, que foi depositado judicialmente pela fonte pagadora.

Entendo que o depósito judicial efetuado pela fonte pagadora, cujo imposto foi utilizado pelo Recorrente em sua declaração de ajuste anual, nada tem a ver com o mérito da discussão que tramita perante o Poder Judiciário, onde se discute a natureza isenta ou não da gratificação recebida.

Tanto isso é verdade, que a dedução efetuada pelo Recorrente, em momento algum tornará prejuízo aos cofres da União. Pois o valor está depositado judicialmente, caso a ação judicial seja favorável ao contribuinte (considerando o valor como isento) o valor será levantado, caso a decisão seja desfavorável (considerando o valor tributável) o valor será convertido em renda para a União.

Podemos verificar que há diversidade de matérias entre a discussão judicial e o processo administrativo, desta forma, não há que se falar na concomitância, e aplicação da Súmula 01 do CARF.

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Desta forma, o IRFonte que foi objeto de depósito judicial pela fonte pagadora, pode ser objeto de dedução pelo Recorrente, uma vez que houve o ônus financeiro da retenção do tributo, e o valor está a disposição do Juízo. Independente do desfecho da medida judicial nenhum prejuízo causará a União, tendo em vista que o valor será convertido em renda ou será restituído.

Diante do exposto, conheço do recurso, e no mérito voto dou provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator